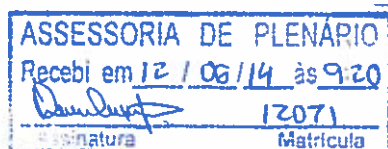




MENSAGEM

Nº 248 /2014-GAG

Brasília, 10 de junho de 2014.

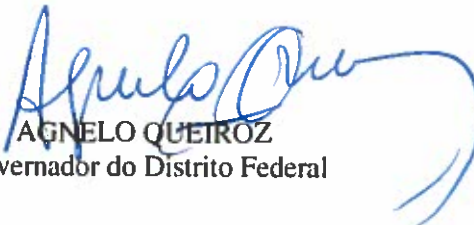


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal.

Dada a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
10L Nº 1941 / 2014
Folha Nº 01 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1941 /2014

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal, nos termos do art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Os advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista, aprovados em concurso público para exercer atividade privativa de advocacia e para a qual se exige formação em curso de graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, compõem o Sistema Jurídico do Distrito Federal, na Administração Indireta, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001.

§ 2º Os advogados a que se refere o § 1º são vinculados funcionalmente às respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º A unidade jurídica de cada empresa pública ou de sociedade de economia mista será chefiada preferencialmente por integrantes da carreira de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 6º, XVI, da Lei Complementar nº 395, de 2001.

Art. 2º Os integrantes da carreira de que trata esta Lei sujeitam-se à orientação normativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 395, de 2001.

Art. 3º São atribuições dos advogados integrantes do Sistema Jurídico da Administração Indireta do Distrito Federal:

- I – representar, judicial e extrajudicialmente, as respectivas entidades nas causas de qualquer natureza;
- II – exercer consultoria e assessoramento jurídico das respectivas entidades;
- III – exercer o controle interno da legalidade dos atos das respectivas entidades.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições deste artigo, podem ser desenvolvidas outras atribuições previstas em normas internas de cada empresa, desde que não conflitem com a Lei Orgânica do Distrito Federal, com a Lei Complementar nº 395, de 2001, com esta Lei e com a Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1941/2014
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Os advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista do Distrito Federal são regulados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei federal nº 8.906, de 1994, e pelas respectivas Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

Art. 5º Ficam asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório, mediante prévio processo administrativo instaurado para tal finalidade, em casos de demissão ou dispensa dos advogados de empresa pública ou de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, ouvindo-se, ao final, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. A comissão processante é presidida por integrante da carreira de que trata esta Lei.

Art. 6º Respeitada a sua autonomia financeira, as empresas públicas e sociedades de economia mista devem ajustar a remuneração dos Advogados para nível compatível com o grau de responsabilidade, sem prejuízo dos direitos, benefícios e vantagens decorrentes de lei, instrumento coletivo de trabalho ou norma interna.

Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 8º O horário de trabalho dos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista deve ser compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e das Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 9º A Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal devem participar na constituição das Comissões de Organização e Exame para ingresso no quadro de advogados públicos de que trata esta Lei.

Art. 10. As empresas públicas e sociedades de economia mista devem adequar suas normas internas às disposições desta Lei, no prazo de 120 dias.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, as entidades estatais devem retificar o contrato individual de trabalho dos respectivos empregados advogados para que passem a figurar como advogado.

Art. 11. Os advogados contratados por empresa pública ou por sociedade de economia mista do Distrito Federal, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, também integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal, desde que constem no quadro da respectiva entidade em emprego que necessite de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e que, na data da publicação desta Lei, estejam em pleno exercício.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. Até que seja expedida a regulamentação de que trata o art. 7º desta Lei, permanecem aplicáveis as regras existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1941/2014

Folha Nº 04 de 7



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL
Consultoria Jurídica do Distrito Federal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº OL /2014-CJDF/GAG

Brasília, 9 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Jurídico do Distrito Federal, de modo a regulamentar a Advocacia das Empresas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

O texto do Projeto de Lei é decorrente de entendimento da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal e da Associação dos Procuradores do Distrito Federal, em reunião realizada com a Diretoria da Associação dos Advogados Públicos da Administração Indireta do Distrito Federal - APADI-DF, juntamente com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal.

A proposição constitui-se em grande avanço para a Advocacia do Distrito Federal e proporcionará maior segurança jurídica às decisões e projetos de Governo, bem como aos Gestores Públicos.

Essas, Senhor Governador, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão à Câmara Legislativa do Distrito Federal.


PAULO MACHADO GUIMARÃES
Consultor Jurídico do Distrito Federal

Setor Processos Legislativos

PL Nº 1941 / 2014

Folha Nº 05 de 06

Consultoria Jurídica do Distrito Federal
Palácio do Buriti - Praça do Buriti - 1º andar - sala P-39
70075-900 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3961-4411 e 3961-1698 - FAX: 3961-4592



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.941/2014 (Mensagem do Governador nº 148/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Dispõe sobre o sistema jurídico do Distrito Federal e dá outras providências")

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 24/06/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões

Matr.: 16.809-15

Consultor Legislativo

Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1941/2014

Folha Nº 6 de 6